



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC 01.333/06**

Objeto: Prestação de Contas do Convênio nº 149/05  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo e Saulo Leal Ernesto de Melo  
Entidade: *Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Queimadas.*  
Advogado: Lisandro Moreira Pita

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO — APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julga-se regular com ressalvas. Cumprimento parcial de determinação. Aplicação de multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –1698/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 0149/05, celebrado entre a *Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Queimadas, objetivando estabelecer um regime de mútua cooperação com vistas a custear o transporte, no ano letivo de 2005, de alunos da rede estadual residentes em áreas rurais e urbanas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

- 1) - julgar regular com ressalvas a prestação de contas do convênio nº 149/05;
- 2) - declarar o cumprimento parcial de Resolução RC2 – TC 008/08
- 3) - *recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;*
- 4) - determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Presente: Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC 01.333/06**

Objeto: Prestação de Contas de Convênio nº 149/05  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo e Saulo Leal Ernesto de Melo  
Entidade: *Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Queimadas.*

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Convênio nº 0149/05, celebrado entre a *Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Prefeitura Municipal de Queimadas*, objetivando estabelecer um regime de mútua cooperação com vistas a custear o transporte, no ano letivo de 2005, de alunos da rede estadual residentes em áreas rurais e urbanas que não disponham de Ensino Fundamental ou médio com capacidade de atendimento, para unidades de ensino na sede do Município pólo, de forma a otimizar a utilização da rede física do ensino fundamental.

O valor liberado pelo SIAF (R\$ 120.000,00) só foi prestado contas a o valor de R\$ 25.300,00, faltando portanto prestar contas de R\$ 94.700,00 mais o saldo liberado e não aplicado de R\$ 317,14 constantes nos extratos às fls. 19/23.

O órgão auditor deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de fls. 81/82, apontou a ocorrência de algumas irregularidades e, sugeriu as notificações dos convenientes para esclarecimentos acerca das falhas apontadas.

A Unidade Técnica, ao exame da documentação apresentada em sede de defesa, elaborou o Relatório de fls. 327/328, entendendo que permanecem algumas irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, fls. 81/82 e, concluiu pela renotificações dos convenientes, no sentido de apresentarem a prestação de contas solicitadas no item 2.4.2 do relatório preliminar.

Procedida a análise da documentação encaminhada pelo Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, o órgão auditor emitiu relatório de fls. 345/346, acatando a sugestão do ex-secretário da SEC, sugerindo a notificação da Sra. Maria América Assis de Castro para que providencie a Tomada de Contas Especial na Prefeitura Municipal de Queimadas.

Após o exame da documentação enviada pela Sra. Mara América Assis de Castro, a Auditoria exarou relatório (fls. 357/358), sugerindo ao titular da SEC para que instaure a Tomada de Contas Especial.

A 2ª Câmara, através da RC2-79/07 (fls. 359), decidiu: assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário da Educação e Cultura do Estado, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, para instaurar da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, aplicação de multa e outras cominações legais.

Em sessão realizada no dia 12/02/2008, a 2ª Câmara decidiu através de Resolução RC2-TC nº 08/08, assinar o prazo de 30(trinta) dias, para que encaminhe a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Em cumprimento da Resolução RC2-TC- nº 08/08, o Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo apresentou juntada de documentos às fls. 797/1095, após a análise, a Auditoria lavrou relatório às fls. 1098/1101, constatando que permaneceram sem justificativas e/ou regularização as seguintes falhas: a)- atraso na entrega da Prestação de Contas; b)- pagamento em espécie; c) empenhos emitidos posteriormente à realização das despesas; d)-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

pagamento a prestador de serviço não participante de procedimento licitatório; e)- não recolhimento do saldo no valor de R\$ 43,74.

Seguidamente, foram remetidos os autos ao Ministério Público Especial, que através de cota, opinou pela remessa dos autos ao órgão técnico desta Corte para que fosse apurada mais detalhadamente a irregularidade da despesa no tocante ao suposto prejuízo ao erário.

Por determinação do Relator o processo foi encaminhado a DICOG II, conforme solicitação do Ministério Público, atendendo a determinação, a Auditoria em seu relatório conclusivo fls. 1103/1104, entende que às irregularidades acima mencionadas infringirem diversos dispositivos legais, motivando a aplicação de multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, além da reprovação das contas prestadas, de acordo com o posicionamento inicial deste órgão técnico de fls. 1.100/1.101, não há razões à determinação de glosa da despesa sob comento, haja vista não ter havido questionamentos relativos à real execução dos serviços contratados.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu parecer (fls. 1.105/1.110), opina: 1)- julgamento irregular a Prestação de Contas do Convênio; 2)- aplicação de multa aos convenientes por desobediência a legislação específica, com fundamento no art. 56 da LOTCE e, 3)- recolhimento do saldo não aplicado no Convênio aos cofres do Estado, no valor corrigido de R\$ 61,26, pelo gestor e executor dos serviços conveniados, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo e, 4) recomendação aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinente.

É o relatório.

**VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) - julguem regular com ressalvas a prestação de contas do convênio nº 149/05;
- 2) - declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC -008/08;
- 3) - **recomendem** aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas;
- 4) - **determinem o** envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe.

É o voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2.012.**

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO  
RELATOR